

ACÓRDÃO

TC-001099/026/14

Recorrentes: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, Midori Matsuo Kitamura – Superintendente em substituição à época e Weber Seragini – Superintendente à época.

Assunto: Balanço geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, relativo ao exercício de 2014.

Responsáveis: Weber Seragini (Superintendente à época) e Midori Matsuo Kitamura (Superintendente em substituição à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 16-06-18, que julgou irregular o balanço geral, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Karoline Moura Lessa (OAB/SP nº 415.547), Cleuton de Oliveira Sanches (OAB/SP nº 110.663) e Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo (OAB/SP nº 238.399).

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. BALANÇO GERAL. COMPETÊNCIA 2014. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. LIMITES DE RISCO AUTORIZADOS AOS RPPSs. CONFORMIDADE À RESOLUÇÃO BACEN Nº 3922/2010. RENDIMENTOS SUPERIORES À INFLAÇÃO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. **CONHECIDOS E PROVIDOS. CANCELAMENTO DAS MULTAS. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.**

As decisões de investimento de Institutos de Previdência Social são, via de regra, tomadas por órgão colegiado e acompanhadas da respectiva "Autorização de Aplicação ou Resgate – APR", conforme determina a Portaria MPS nº 170/2012.

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 7 de maio de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, **conheceu** dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, **deu-lhes provimento**, para o fim de considerar **regulares** as contas de 2014 do INSTITUTO DE PEVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI – IPRESB, nos termos do artigo 33, I da Lei Complementar nº 709/93 e, via de consequência, **cancelar as multas** aplicadas aos agentes, com plena **quitação** dos responsáveis, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator